

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA. 53 - FONE. 255.20.44 - CEP. 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 911/92 - Apenso Procº DRECAP-2 nº
5555/0700/91
INTERESSADO : **Carlos Augusto de Castro**
ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar/EEPSG
"Nabiha Abdalla Chohfi" - Capital
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 1307/92 - CESG - APROVADO EM 04/11/92
COMUNICADO AO PLENO EM 11/11/92

1 - HISTÓRICO

1.1 A Direção da EEPSG "Nabiha Abdalla Chohfi" - 1ª DE DRECAP-2, encaminhou, através dos órgãos da SEE, solicitação de convalidação de matrícula e dos atos escolares posteriormente praticados pelo aluno Carlos Augusto de Castro, RG nº 28.293.299, indevidamente matriculado no 2º Termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, sem idade mínima legal.

1.2 Conforme consta dos autos, o aluno em questão, nascido em 27/12/71, oriundo da 1ª série do 2º grau, do ensino regular, cursado em 1990, foi matriculado no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, no 1º semestre de 1991, com 19 anos e 3 meses, obtendo promoção. No 2º semestre de 1991, cursou e concluiu o 3º termo do referido curso.

1.3 A irregularidade ocorrida não foi detectada nem pela direção da escola, que alega complexidade estrutural da mesma e absoluta insuficiência de funcionários, nem pela supervisão escolar, em tempo hábil, conforme prevê a Deliberação CEE nº 22/86, segundo justificativa às fls 06.

1.4 Os autos foram instruídos com ofício do Diretor da Escola; xerox do RG do aluno; Declaração de

Transferência; Certidão de Nascimento; Ficha Cadastral do Aluno; Histórico Escolar e Ficha Individual do Aluno.

1.5 Todas as autoridades de ensino preopinantes são pela regularização da vida escolar do aluno sendo os autos encaminhados ao CEE Para apreciação, através da COGSP, via Gabinete da SEE.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Tratam os autos de convalidação de matrícula irregular, ocorrida em Curso de Suplência em nível de 2º grau, sem idade legal mínima estabelecida no disposto no Inciso II, alínea "b", artigo 170 do Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, aprovado pelo Parecer CEE nº 900/85.

2.2 De acordo com a legislação acima citada, o aluno deveria ter, à época da matrícula para ingresso no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, a idade mínima de 20 anos completos.

2.3 Diante do acima exposto, considerando tratar-se de falha administrativa, sem participação dolosa por qualquer das partes, tendo em vista o tempo decorrido, e que o aluno não deva ser penalizado por falhas da direção da escola e supervisão escolar, entendemos, que a situação possa ser regularizada de acordo com a orientação seguida por este Colegiado, em casos análogos.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se em caráter excepcional, a matrícula e os atos escolares dela decorrentes de Carlos Augusto de Castro no Curso de Suplência da EEPSG "Nabiha Abdala Chohfi".

Advirta-se a Direção da Escola e a Supervisão Escolar Pela falha cometida.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 04 de novembro de 1992.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG